PREFEITURA DE Manoel Vitorino CAPITAL DO UMBU UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quarta-Feira, 01 de Agosto de 2018 - Edição nº 305

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 076/2018: "Dispõe sobre a nomeação do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Manoel Vitorino, e da outras providências."
- RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018.
- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇO N°004/2018.
- PARECER Nº 011/2018 - REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº017/2018.
- DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 3BE63DEC03-49AC648819-F9527A567A-B8DE0872A4

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECRETO Nº 076/2018 DE 01 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Manoel Vitorino, e da outras providências.

O Prefeito Heleno Viriato de Alencar Vilar, usando da atribuição que lhe são conferidas por Lei.

Decreta:

Art. 1º - Fica a Senhora Marlene da Silva Costa, nomeada para Gestora Financeira do Fundo Municipal de Educação, representando a Secretaria Municipal de Educação, a partir desta data até ulterior deliberação.

Art. 2º Delega plenos poderes a Secretária Municipal de Educação Srª Marlene da Silva Costa brasileira, maior portadora do RG 02.751.839-63 SSP/BA, CPF 523.261.285-91, residente e domiciliada Rua Zibrunes Costa, S/N Centro, Manoel Vitorino/Ba, para em conjunto com Reinando Ireno Alves Costa RG 13.727.245-67 CPF 053.335.825-64 residente e domiciliado Rua Eliezer Ribeiro S/N, Centro Manoel Vitorino/Ba, efetuar as seguintes transações bancárias: EMITIR CHEQUES; ABRIR CONTAS DE DEPÓSITOS; RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO; SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS; REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES; RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS; ENDOSAR CHEQUES; EFETUAR TRANSAÇÕES/PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; SUSTAR/CONTRA ORDENAR CHEQUES; CANCELAR CHEQUES; BAIXAR CHEQUES; EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; EFETUAR SAQUES-CONTA CORRENTE; EFETUAR SAQUES-POUPANÇA; EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO RPG; CONSULTA CONTAS/APLICAÇÃO DE REPASSE DOS RECURSO DOS PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS- RPG; LIBERAR POR MEIO ELETRÔNICO ARQUIVOS DE PAGAMENTOS GER. FINANCEIRO/AASP; SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS; EMITIR COMPROVANTES; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS PARA MESMA TITULARIDADE POR MEIO ELETRÔNICO; ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS; CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO – DDA; ASSINAR APÓLICE DE SEGURO E ASSINAR

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, com amplos poderes para realizar atividades necessárias a administração do Fundo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 01 de Junho de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Heleno Viriato de Alencar Vilar

Prefeito Municipal de Manoel Vitorino

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000

EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

Rua Siqueira Campos, 110 – B. Joaquim Romão-Jequié-BA.
CNPJ: 03.833.213/0001-92 – CEP: 45.200-557
FONE: 73-3526-4721

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO - ESTADO DA BAHIA.

EPAN CONSTRUTORA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.833.213/0001-92, estabelecida com sede à Rua Siqueira Campos, nº 110, Bairro Joaquim Romão, em Jequié-Bahia – CEP: 45.200-557, neste ato representada nos termos da cláusula oitava da Consolidação do Contrato Social pelo seu sócio administrador o Senhor Edvaldo Cerqueira de Matos Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 02.326.554-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 125.383.455-53, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 109, inciso I, letra "a", combinado com seu § 4º da Lei nº 8.666/1993 para interpor ***RECURSO,*** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

1 - Foi publicado Edital Tomada de Preços nº 004/2018, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino-BA, representada neste ato por seu Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Jilmar Ferreira Araújo, com a realização do referido certame no dia em 25/07/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 11h15min, no auditório do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), interior da Secretaria de Assistência Social de Manoel Vitorino, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para pavimentação de diversas ruas do Município (sede e distrito de catingal).

2 - A recorrente participou da licitação e foi desclassificada sob a alegação de que existe divergência entre os valores apresentados em composição e os valores apresentados em proposta orçamentária nos itens 1.3.1; 1.3.2 e 1.5.1, entretanto, a recorrente entende que a irregularidade apontada deve ser reconhecida como um "simples erro material" e ser relevado e classificada a recorrente, ressalvando-se que seu preço global está correto e é o menor entre todos os participantes do certame, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

Nº de autenticação: 3BE63DEC03-49AC648819-F9527A567A-B8DE0872A4

EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Rua Siqueira Campos, 110 – B. Joaquim Romão-Jequié-BA.
CNPJ: 03.833.213/0001-92 – CEP: 45.200-557
FONE: 73-3526-4721

3 – DA DOUTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA: A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inciso I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsome-se às prescrições edilícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto. Entretanto, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

4 - Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. *No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta*. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

5 - Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. *Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação*" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

6 - Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini: "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. *De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto"* (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Rua Siqueira Campos, 110 – B. Joaquim Romão-Jequié-BA.
CNPJ: 03.833.213/0001-92 – CEP: 45.200-557
FONE: 73-3526-4721

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

7 - Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

8 - Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida. *Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar*.

9 - Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO.

Nº de autenticação: 3BE63DEC03-49AC648819-F9527A567A-B8DE0872A4

EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Rua Siqueira Campos, 110 – B. Joaquim Romão-Jequié-BA.
CNPJ: 03.833.213/0001-92 – CEP: 45.200-557
FONE: 73-3526-4721

CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."

DO DIREITO

10 – Compulsando o Edital Tomada de Preços 004/2018, nas Disposições Gerais, as cláusulas 25.3 e 25.6 dispõem o seguinte:

25.3 – É facultada a Presidente da Comissão de Licitação ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, inclusive a juntada posterior de documentos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta, sendo que os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado A Presidente da Comissão de Licitação.

25.6 – O Presidente da Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar falhas meramente formais constantes de documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente.

11 - Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade estão sendo tolhidos no caso trazido a lide.

12 – Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

EPAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

Rua Siqueira Campos, 110 – B. Joaquim Romão-Jequié-BA.
CNPJ: 03.833.213/0001-92 – CEP: 45.200-557
FONE: 73-3526-4721

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A – Estando configurado que a desclassificação da recorrente se deu por "erro material" indicado nos itens 1.31; 1.32 e 1.51 da proposta orçamentária, estando o valor global correto, com fulcro na cláusula 25.3 e 25.6 do Edital Tomada de Preços nº 004/2018 da Prefeitura de Manoel Vitorino e nas demais fundamentações legais acima expostas e na legislação vigente aplicável à espécie, sabendo este recorrente que essa honrada Comissão de Licitação tem como objetivo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entenderá ser possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, tendo em vista que não houve alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível, irá reconsiderar sua decisão e considerar a recorrente classificada.

B – Isto posto, requer ao Presidente da Comissão de Licitação, reconheça que a rejeição da proposta se torna mais prejudicial ao interesse público, e que a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar, contribuem para que seja recebido e julgado Procedente este Recurso, com o intuito de que seja considerada Classificada a Recorrente, com posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente e, caso este não seja o entendimento, que se encaminhe o presente Recurso ao órgão superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

C - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, juntada de documentos, perícia, ouvida de testemunhas, etc.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.
Jequié-BA, 26 de julho de 2018.

Epan Construtora Ltda – Recorrente
= Edvaldo Cerqueira de Matos Filho =

Nº de autenticação: 3BE63DEC03-49AC648819-F9527A567A-B8DE0872A4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇO N °004/2018

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA EPP perante o resultado do julgamento das propostas de preço proferido nos autos da Tomada de Preço 004/2018, relativa à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de diversas ruas do município (sede e distrito de catingal) de Manoel Vitorino, ficando as empresas: CONSTRUTORA DS LTDA ME, IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA EPP, GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA, CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, DISEMBE CONSTRUÇÕES ME E ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME intimadas para a apresentação de contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias. Manoel Vitorino. 01 de agosto de 2018.

Jilmar Ferreira Araújo

Presidente da Comissão de Licitação.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 011/2018

Assunto: Recurso a Pregão Presencial 17/2018

Recorrentes: COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, LP COSTA SERVIÇOS LTDA., COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO BORDA DA MATA

Recorridos: CM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de Recurso contra o Resultado do Pregão Presencial 017/2018, o qual declarou vencedora a Empresa CM EMPREENDIMENTOS LTDA.

A recorrente COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES afirma que foi indevidamente inabilitada, haja vista que não possuiu tempo hábil suficiente para emissão do Certidão de Acervo Técnico. Por esta razão, o fato de não ter apresentado o documento junto à habilitação, não seria razão suficiente para sua desclassificação.

As recorrentes LP COSTA SERVIÇOS LTDA., COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO BORDA DA MATA afirmam que a Empresa CM EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou atestado do Responsável técnico com emissão posterior à data da primeira sessão do Pregão. Narram que a primeira sessão do pregão ocorreu em 18 de junho de 2018, e que a certidão de Registro da Pessoa Juridica junto ao CRA foi emitida somente no dia 11 de julho de 2018. Afirmam, por isso, que na data da abertura o pregão, a empresa não possuía qualificação técnica suficiente para participar do certamente. Além disso, que a própria autenticação do documento ocorreu durante a realização do certame, razão pela qual haveria indícios de irregularidades na condução do procedimento.

Por fim, afirmam que a empresa vencedora possui o mesmo responsável técnico da empresa M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., o que representaria afronta à competitividade da licitação.

Em contrarrazões, a CM EMPREENDIMENTOS LTDA. informou que não houve nenhuma ilegalidade na sua habilitação e consequente êxito na licitação. Que a certidão era plenamente válida quando da abertura dos envelopes de habilitação, e que não há vedação

Nº de autenticação: 3BE63DEC03-49AC648819-F9527A567A-B8DE0872A4

PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

legal à possibilidade de que o mesmo responsável técnico seja responsável por mais e uma empresa num processo licitatório.

Passo à análise:

Em relação ao Recurso da COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, verifico que a ausência do documento na habilitação é motivo suficiente para sua inabilitação. Os prazos estabelecidos pelo CRA para a emissão do documento não pode ser motivo para a Administração Pública relevar a exigência de documentos necessários para prosseguimento da licitação. De fato, existindo exiguidade no prazo, o Licitante poderia questionar o próprio edital por meio específico, alegando a impossibilidade de entrega do documento.

Deixou para fazê-lo, no entanto, após anuir integralmente às disposições do Edital, sem, em nenhum momento, salvo neste recurso, mencionar a impossibilidade de emissão do documento.

Vale ressaltar, ainda, que a Recorrente COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES não foi a única empresa inabilitada na licitação em decorrência da ausência de documentos habilitatórios, razão pela qual não se poderia utilizar de outros critérios para permitir sua habilitação em detrimento dos demais participantes.

Passemos aos questionamentos quanto a habilitação da CM EMPREENDIMENTOS LTDA.:

Primeiramente, pelos documentos do processo administrativo licitatório, não é possível aferir a veracidade das informações das recorrentes de que as concorrentes CM EMPREENDIMENTOS LTDA. e M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. teriam o mesmo responsável técnico.

Verifica-se das atas que a empresas M&R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. sequer apresentou as propostas de preço e documentos habilitatórios, motivo pelo qual impossível reconhecer a coincidência entre os responsáveis técnicos.

No entanto, reconhecendo a relevância das informações trazidas pelos recorrentes, e admitindo a coincidência dos responsáveis técnicos, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no procedimento adotado pela Pregoeira. De fato, não há na legislação qualquer disposição que proíba a representação técnica pelo mesmo profissional, não sendo possível, apenas por isto, presumir a ocorrência de conluio entre as empresas.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Por mais que que se queira garantir a competitividade no procedimento licitatório, há de se reconhecer que, somente pelos elementos dos autos e pelas alegações dos Recorrentes, não é possível extrair prejuízo ao procedimento.

Sobre a data de emissão da Atesado de Regularidade do Responsável técnico e da Empresa, inicialmente, não há que se falar em irregularidade. A postergação das fases habilitatórias e de apresentação de propostas de preços, permite que as empresas apresentem documentos posteriores que atestem a validade de sua regularidade junto aos órgãos de registro e fiscais, não havendo qualquer óbice à comprovação que, no momento exato da abertura dos envelopes, a empresa encontrava-se plenamente regular. É exatamente o que ocorre na presente licitação.

A Empresa entregou os envelopes devidamente lacrados na sessão, não incluindo nenhum documento após ao recebimento os envelopes habilitatórios. Somente não poderia se admitir, saldo comprovação de regularidade fiscal das microempresas, a juntada de documentos após o início da fase habilitatória, o que não se verificou na sessão.

De mais a mais, não há dúvida nenhuma da regularidade habilitatória da empresa, inclusive por diversos outros documentos que constam dos autos. Há duas certidões de registro e quitação de Pessoa Jurídica, ambos válidos na data da sessão. Há, ainda, certidão de regularidade profissional de ambos os responsáveis técnicos apresentados, bem como Registro de Responsabilidade técnica de ambos e Certidão de Acervo Técnico. Não há dúvida, que na data da licitação, possuía plena capacidade para prestação de serviço.

Por isso tudo, nosso entendimento é que sejam conhecidos os Recursos e indeferidos integralmente, mantendo a inabilitação da empresa COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, e mantendo, ainda, a habilitação da empresa CM EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-a vencedora do certame.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 27 de julho de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

RECORRENTES: LP COSTA SERVIÇOS LTDA ME, COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA E COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES.

Conforme parecer, julgo improcedentes os recursos formulados pelas empresas LP COSTA SERVIÇOS LTDA ME, COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA E COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES. Razão pelo qual **MANTENHO INALTERADO** o resultado da sessão e declaro vencedora a empresa **CM EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 01 de agosto de 2018.

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545